

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.565, DE 2009

Susta os efeitos da Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araçaí, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO, pretende sustar A Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araçaí, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina.

O autor informa em sua justificação que apresentou, em 2007, o PDC nº 50/2007 - ainda em tramitação nesta Casa -, no intuito de sustar os efeitos de outra Portaria da FUNAI (Portaria nº 790/2007), que homologava a demarcação da área indígena denominada Guarani de Araçaí, declarando-a de posse indígena.

Com o prosseguimento dos trabalhos de demarcação, mesmo com o ajuizamento de ações judiciais contestando a

constitucionalidade e a legalidade do procedimento, a FUNAI editou novo ato - a Portaria nº 175/2009, que constitui grupo técnico para realização de trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias. É justamente esse ato normativo (Portaria nº 175/2009) que constitui o objeto do PDC ora em exame.

Segundo o autor, residem na área demarcada cento e vinte e quatro famílias de pequenos agricultores, em pequenas propriedades, tituladas e registradas em cartórios de imóveis das respectivas Comarcas, com posse mansa e pacífica há cerca de cem anos.

O autor sustenta que os procedimentos administrativos de identificação e demarcação de terras indígenas conduzidos pela FUNAI não observam o direito ao contraditório e à ampla defesa dos possuidores da área em questão. Ademais, questiona os critérios adotados pelo Órgão, qualificando-os de subjetivos e dependentes do entendimento pessoal do antropólogo responsável.

Dessa forma, por entender comprometedor do bem estar das várias famílias de agricultores residentes nos municípios de Cunha Porã e Saudades, no Estado de Santa Catarina, o autor propõe a sustação dos efeitos da Portaria nº 175, de 2009, da FUNAI.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação do Projeto. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por sua vez, manifestou-se pela rejeição.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o Projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'e', do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.565, de 2009, está sujeito à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 24, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, somos de opinião que a proposição está em consonância com o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que determina a competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O exame da constitucionalidade material e da juridicidade de um Projeto de Decreto Legislativo que susta ato normativo do Poder Executivo deve se concentrar no próprio ato questionado, no caso, a Portaria da FUNAI.

Esse exame objetiva a detecção de possível excesso no exercício do poder regulamentar, mediante normatização *extra, contra* ou *ultra legem*.

Convém assentar, logo de início, que a Portaria nº 175/2009, da FUNAI, tem o objetivo de constituir grupo técnico para realização de trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias nas áreas consideradas terras indígenas.

Ora, o ato questionado versa sobre matéria tipicamente administrativa, a qual compete naturalmente ao Poder Executivo. A nosso ver, não há como classificar como abusivo o ato administrativo que constitui grupo de trabalho para realizar levantamentos fundiários e avaliar benfeitorias, que constituem atividades típicas do órgão responsável pela demarcação de terras.

Cumpramos observar, ainda, que por força de norma constitucional (CF/88; art. 231), compete à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A legislação infraconstitucional, da mesma forma, ampara os procedimentos administrativos ora em exame.

No tocante às conclusões do grupo de trabalho, cumpre observar que são passíveis de contestação pelas vias institucionalizadas, por exemplo, no Poder Judiciário. O que não nos afigura razoável é este Parlamento sustar atividades tipicamente administrativas situadas dentro dos limites da competência do Poder Executivo.

Ainda que não represente questão essencial para o exame do presente PDC, vale informar sobre decisão judicial (conforme consta de Parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias), que determinou o prosseguimento do procedimento demarcatório, mantidos os agricultores na posse das terras litigiosas.

Nessa linha, não tendo a Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da FUNAI, exorbitado do poder regulamentar, não há falar em sustação desse ato normativo pelo Congresso Nacional, pois do contrário, haveria manifesta ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2009, prejudicada a análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator